



DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moysés Vianna"

**Unidade Central de Controle Interno**

**INFORMAÇÃO UCCI N° 15/2019**

**PARA: Ilma. Sra. Valéria Argiles da Costa – Diretora Geral do SISPREM,  
com cópia para o Gabinete do Prefeito.**

**ASSUNTO: Denúncia recebida através do espaço COI – REQUISIÇÃO de  
n° 015759-0299/19-0 - DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO – Súmula 248 TCU**

**Ilma. Sra. Diretora Geral do SISPREM:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, alterações na Lei 7.444/18 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio, concomitante e posterior dos atos de gestão, vimos respeitosamente informar que a presente diligência atende às determinações legais impostas pela legislação regulamentadora no tocante aos procedimentos e atribuições que devem ser cumpridos por esta Controladoria, quanto a **necessidade de repassar a presente orientação e solicitação formal, originada no Tribunal de Contas do Estado.**

**DOS FATOS**

A presente informação e recomendação cuida de Diligências, solicitadas pelo TCE-RS, através do sistema COI, em 27/08/2019, acerca de:

*"O Sisprem realizou no ano de 2019 o convite n°001/2019, e consta na ata de habilitação a participação de apenas duas empresas, o que contraria a lei de licitações: "Art. 22. São modalidades de licitação: [...] III - convite; [...] § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." Sendo assim, entendo que o convite deveria ter sido repetido."*

*A Promotora Juvenil  
para análise 04/09/19  
Valéria A.*

Tal situação, acima descrita, deu origem à determinação da Chefia da UCCI – Kaiser Espírito Santo Torres, em 29/08/19, para que se atendesse à demanda.

Consta no site do TCE-RS LicitaCon, no Processo Administrativo nº 421/2019, Processo Licitatório nº 003/2019, Carta Convite nº 001/2019, na ATA DE ABERTURA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO (cópia em anexo), que foram encaminhados 2 (dois) envelopes com documentação de habilitação pelas empresas licitantes.

## LEGISLAÇÃO

- Lei 8.666/93;
- Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- Súmula 248 TCU.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao REQUISITADO pelo Egrégio TCE/RS, no espaço COI, a UCCI vem repassar as orientações recebidas da Ouvidoria do TCE-RS - Auditor Público Externo - Cezar Hülsendeger, em 04/09/19, especialista no tema Licitações, onde foi exposto que o entendimento adotado por aquela Corte de Contas está de acordo com a Súmula 248 do Tribunal de Contas da União, que prevê:

**“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”**

Isto posto,

- Considerando que foi recebida informação, através de contato telefônico, em 04/09/19, do Presidente da Comissão, Sr. Eduardo Spode Venturini, de que foram expedidos 05 (cinco) cartas convites, no Convite 01/2019, com confirmação de recebimento de 03 (três), pelas empresas destinatárias, sendo que das 03 (três) empresas que confirmaram o recebimento do convite, uma não confirmou o recebimento, entretanto encaminhou o envelope para análise e uma não respondeu.

- E considerando a confirmação pelo Presidente da Comissão, que foram recebidos dois envelopes com a documentação da habilitação, e que foi informado, também, que o Convite encontra-se no prazo da análise dos recursos interpostos da inabilitação pelas duas empresas licitantes;

Registre-se a orientação recebida do Auditor Público Externo para que “se suspenda a análise dos dois recursos interpostos pelas empresas que enviaram os envelopes para participação no processo licitatório e **seja repetido o convite** através do encaminhamento de, **além dos 5 (cinco)**

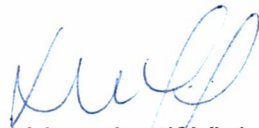
**convites já expedidos, pelo menos mais um**, a outra empresa do ramo, com o conseqüente andamento das fases posteriores previstas na Lei 8.666/93, **tudo conforme entendimento da Súmula 248 do TCU**";

Por fim, por todo o exposto, e cumprindo a determinação do Tribunal de Contas do Estado, esta Controladoria, por prudência, toma o cuidado de alertar quanto as possíveis implicações que podem alcançar o Gestor Municipal, em não sendo atendidas as recomendações acima recebidas do Auditor Público Externo, com fulcro na Súmula 248 do TCU.

Outrossim, desde já, **por determinação do TCE-RS, repassamos a necessidade de atendimento à REQUISICÃO daquela Corte de Contas**, quanto a obrigatoriedade de fornecimento das respectivas informações e/ou documentos referentes às providências tomadas por essa Autarquia, quanto a adoção das medidas sugeridas para correção do procedimento.

É a Informação.

Santana do Livramento, 04 de setembro de 2019.



Suzi Liane Lottif Vieira  
OAB/RS 102048 Mat. 22645  
Auditora Jurídica da UCCI